

02/08/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 816.953 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGTE.(S) : HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA  
ADV.(A/S) : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.  
MANDADO DE SEGURANÇA. DEFINIÇÃO DA AUTORIDADE  
COATORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA STF 279.  
ICMS. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. FATO GERADOR.  
COBRANÇA POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.  
LEGITIMIDADE. SÚMULA STF 661.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, verificou a ocorrência de equívoco na indicação da autoridade coatora pelo impetrante. Incide, na espécie, o óbice da Súmula STF 279.

2. O Supremo Tribunal Federal entende que o fato gerador do ICMS sobre a aquisição de mercadorias importadas do exterior é o desembaraço aduaneiro, o que autoriza a cobrança do ICMS nesse momento. Incidência da Súmula STF 661.

3. O destinatário da mercadoria tem domicílio no mesmo Estado onde se deu o desembaraço aduaneiro, motivo por que não se aplica o entendimento consagrado nesta Corte segundo o qual o sujeito ativo da relação tributária do ICMS é o Estado onde está domiciliado o estabelecimento destinatário do bem, pois essa última hipótese refere-se à definição do local da ocorrência do fato gerador quando o desembaraço aduaneiro é realizado em Estado diverso daquele onde estiver domiciliado o destinatário jurídico da mercadoria.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



**AI 816.953 AgR / SP**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 2 de agosto de 2011.

Ministra Ellen Gracie  
Relatora

02/08/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 816.953 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE  
AGTE.(S) : HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA  
ADV.(A/S) : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

### RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. Trata-se de agravo regimental de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento com base nos seguintes fundamentos:

a) o deslinde da controvérsia necessita do reexame de fatos e provas (Súmula STF 279) e da análise da legislação infraconstitucional;

b) aplicação da Súmula STF 661.

2. A parte recorrente alega, em síntese, o seguinte:

a) inaplicabilidade da Súmula STF 279 e desnecessidade de análise da legislação infraconstitucional, pois *“breve exame do dispositivo constitucional violado, qual seja, art. 155, § 2º, inciso IX, alínea ‘a’ da Constituição Federal, torna indubitável que o local onde se deve recolher o tributo em questão deve ser o local onde se situa o estabelecimento destinatário do bem importado, no caso em comento, é a comarca de São Paulo”* (fl. 416);

b) impossibilidade de aplicação da Súmula STF 661, já que, *“tendo a hipótese de incidência constitucional escolhido o estabelecimento como local de ocorrência do fato gerador do tributo, é inquestionável que a autoridade com competência para exigir o tributo seria a autoridade com jurisdição no local do estabelecimento não sendo outro o entendimento da Suprema Corte e de Egrégios Tribunais”* (fl. 417).

**AI 816.953 AcR / SP**

É o relatório.

02/08/2011

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 816.953 SÃO PAULO

**VOTO**

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, verificou a ocorrência de equívoco na indicação da autoridade coatora pelo impetrante. Veja-se:

*“Dessa forma, na presente hipótese, a autoridade competente para responder pela impetração haveria de ser o Delegado Regional Tributário de Campinas, haja vista que, conforme consta da licença de importação, o desembarço se deu no Aeroporto de Viracopos, localizado na cidade de Campinas” (fl. 227).*

Dessa forma, rever a posição adotada pela Corte *a quo* importaria o necessário reexame de fatos e provas, hipótese inviável em sede extraordinária. Incide, na espécie, o óbice da Súmula STF 279.

2. Ademais, a decisão agravada aplicou jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segundo a qual o fato gerador do ICMS sobre a aquisição de mercadorias importadas do exterior é o desembarço aduaneiro, o que autoriza a cobrança do ICMS nesse momento. Essa orientação foi consolidada pela edição da Súmula STF 661:

*“Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro”.*

Nesse sentido: AI 299.8001-AgR/PE, rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 18.10.2002; RE 400.048-AgR/CE, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.02.2007; AI 830.849-AgR/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 12.4.2011; e RE 585.028-AgR/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 19.5.2011, este último assim ementado:

**AI 816.953 AgR / SP**

*"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NA DECISÃO RECORRIDA. DESNECESSIDADE. TRIBUTÁRIO. ICMS EM OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DE MERCADORIA. COBRANÇA DO TRIBUTO POR OCASIÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO: LEGITIMIDADE. SÚMULA 661 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – A exigência do prequestionamento não impõe que a decisão recorrida mencione expressamente o dispositivo constitucional indicado como violado no recurso extraordinário. Basta, para a configuração do requisito, o enfrentamento da questão pelo juízo de origem. II – Nos termos da Súmula 661 do STF, na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro. III - Agravo regimental improvido".*

3. Por fim, reitero que, no presente caso, o destinatário da mercadoria tem domicílio no mesmo Estado onde se deu o desembarço aduaneiro (fls. 134, 287, 317), motivo pelo qual não se aplica o entendimento desta Corte no sentido de que o sujeito ativo da relação tributária do ICMS é o Estado onde está domiciliado o estabelecimento destinatário do bem, pois essa hipótese refere-se à definição do local da ocorrência do fato gerador quando o desembarço aduaneiro é realizado em Estado diverso daquele onde estiver domiciliado o destinatário jurídico da mercadoria.

4. O agravante não trouxe, portanto, qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 816.953**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE**

AGTE.(S) : HRO EMPREENDIMENTOS E AGROPECUARIA LTDA

ADV.(A/S) : ISABELLA MARIA LEMOS MACEDO E OUTRO(A/S)


AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** Agravo regimental a que se nega provimento, nos termos do voto da Relatora. Decisão unânime. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 02.08.2011.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie e Gilmar Mendes. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

  
Karima Batista Kassab  
Coordenadora